



<b>PROCESSO</b>	<b>: 23.623-3/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>: BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>: ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: Conselheiro Interino MOISES MACIEL</b>

## RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de **Representação de Natureza Externa** proposta pela empresa **Bless Processamento de Dados Ltda – ME**, em face da **Prefeitura Municipal de Sinop**, sob a gestão da Sra. **Rosana Tereza Martinelli** visando apurar irregularidade no Pregão Presencial n. 40/2017 – SRP 051/2017, consubstanciada na contratação de empresa para a implantação de sistema de registro de infrações e apoio ao trânsito (talonário eletrônico de multas), prestação de serviços de locação de sistemas de equipamento, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, sistemas e infraestrutura necessária para o funcionamento e treinamento aos órgãos da Administração Municipal.

2. A representante pleiteou a suspensão liminar da licitação por 02 (dois) vícios de legalidade, quais sejam, o Município estar usando da modalidade de Registro de Preços para burlar a exigência de indicação de recursos orçamentários descrita no artigo 7º, § 2º, III da Lei nº. 8.666/2013 e pelo uso de solicitações restritivas no Termo de Referência, violando os Princípios da Modalidade, Razoabilidade, Impessoalidade e Competitividade.

3. O Conselheiro Relator recebeu a Representação Externa, mas indeferiu a medida cautelar, uma vez ausente a demonstração da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

4. Presentes os requisitos legais, houve a citação da Gestora Municipal Sra. **Rosana Tereza Martinelli**, a qual se defendeu<sup>1</sup> tempestivamente.

5. **Em defesa**, a Gestora Municipal de Sinop verbalizou que a exigência de fornecimento de equipamentos com as devidas especificações é fundamental para a contratação dos serviços, razão pela qual foi utilizado índices comum ao mercado e de

<sup>1</sup> Defesa – doc. digital n. 316999/2017.



fácil acesso aos fornecedores. Pontuou ainda que a falta de comprovação ou adoção desses critérios poderia causar sérios riscos aos agentes, não podendo o TCE se pautar em descontentamento de empresa não vencedora.

6. A Secex desta Relatoria, emitiu Relatório Técnico de Defesa destacando a inexistência de restrição à competição do certame licitatório, afirmando estar constatada a necessidade das especificações exigidas e a facilidade do acesso a todos os licitantes. Sugeriu pela improcedência da presente Representação de Natureza Externa, e, por consequência, seu posterior arquivamento<sup>2</sup>.

7. Posteriormente, fora citada novamente a Gestora Municipal, a fim de juntar as alegações que entendesse de fato e de direito sobre a contratação de serviço contínuo por meio Sistema Registro de Preços à luz da legislação pertinente, a qual o fez tempestivamente<sup>3</sup>.

8. Por fim, aduziu que o objeto licitado, por ser de natureza contínua e por não ser caracterizado como serviço público essencial, foi escolhida a modalidade de Pregão para Registro de Preços, uma vez que se não houvesse recursos financeiros e ou orçamentários no futuro, não estaria a Administração vinculada ao Princípio da Adjudicação Compulsória. Posto isso, pleiteou o arquivamento da presente Representação e, subsidiariamente, que se reconheça a desnecessidade de realizar a aplicação de multas.

9. Por meio do Relatório Técnico<sup>4</sup>, a Secex de Contratações Públicas se posicionou pela inexistência de irregularidade quanto à opção pela utilização do Sistema de Registro de Preços, pois entende que não haveria necessidade de apontar irregularidade ao gestor pela utilização do supracitado sistema. Nessa linha, opinou pela improcedência da presente Representação de Natureza Externa, e, por consequência, seu posterior arquivamento.

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 3.343/2018 do Procurador William de Almeida Brito Júnior<sup>5</sup> e retificando o Parecer nº 972/2018, opinou:

<sup>2</sup> Relatório Técnico de Defesa n. 17893/2018.

<sup>3</sup> Defesa – doc. digital n. 59280/2018.

<sup>4</sup> Relatório de Defesa – doc. digital n. 164012/2018.

<sup>5</sup> Parecer Ministerial – doc. digital n. 166735/2018.



*“a) pelo conhecimento da presente representação externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;*

*b) pela **procedência parcial** em razão da constatação do uso do Sistema de Registro de Preço (SRP) fora das hipóteses estabelecidas no Decreto Municipal nº 46/2007;*

*c) pela **determinação** à atual gestão do Município de Sinop, com fulcro no art. 22, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que:*

*ci) **utilize** o Sistema de Registro de Preço (SRP) apenas nas hipóteses permitidas pelo Decreto Municipal nº 46/2007;*

*cii) **se abstenha** de prorrogar eventual contrato firmando decorrente do Pregão Presencial nº 40/2017 – SRP 051/2017, promovendo licitação antes de seu término, ou prorrogá-lo apenas pelo tempo estritamente necessário para a conclusão de nova licitação”.*

11. É o relatório.

12. Cuiabá-MT, 21 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

**Conselheiro Interino MOISES MACIEL**  
**Relator**